

PROCESSO TC nº 13.221/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sra. Maria Lúcia dos Santos, Matrícula nº 744.778, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 11.296 dias de tempo de serviço, e idade de 59 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho AUDITOR RELATOR

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho AUDITOR RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.221/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Lúcia dos Santos

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1279/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.221/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia dos Santos, Matrícula nº 744.778, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima Presidente Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 3 de Abril de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO